

Acórdão: 15.616/02/1^a
Impugnação: 40.010105331-41
Impugnante: Tapetes Rayza Chemical Fiber Ltda
PTA/AI: 02.000201243-13
Inscrição Estadual: 306.696323.00-66(Autuada)
Origem: AF/Itajuba
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, Alínea “a”, da Constituição Federal, item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93 e art. 61 do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias do exterior, desembaraçadas em outra unidade da Federação, previamente destinadas ao estabelecimento mineiro, suscitando a cobrança do imposto e da respectiva Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25 a 28, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 43 a 46.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 48 a 53, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre exigência de ICMS e MR em decorrência de falta de recolhimento do imposto devido pela importação de mercadoria em face de importação indireta realizada através de empresa comercial importadora situada em outro Estado da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A tese do Fisco é que houve importação indireta, uma vez que as operações foram realizadas por outro estabelecimento, sediado no Estado do Espírito Santo, sendo os bens importados enviados diretamente ao contribuinte mineiro.

A legislação tributária regente da matéria é bastante clara quanto a atribuição de competência em relação as operações de importação que envolvam dois entes tributantes concorrentes.

Determina o artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal/88, que o imposto devido na importação é reservado ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar n.º 87/96, em seu artigo 11, inciso I, alínea "d", estipula o seguinte:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...);

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física"; (g.n.)

Por sua vez, o inciso I, do artigo 6º, da Lei n.º 6763/75, determina que o fato gerador do ICMS ocorre na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importado do exterior.

A Lei Estadual precitada, também dispõe sobre o local da operação, no parágrafo primeiro, do artigo 33, nos seguintes termos:

"Art. 33 - "omissis".

§ 1.º - considera local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...);

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;". (g.n.)

Também trata da questão o Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, que dispõe, no artigo 61, inciso I, alínea "d", o seguinte:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(....)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º". (g.n.)

A matéria é também tratada na Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93, que, em harmonia com o disposto na Constituição Federal/88 e com a Lei n.º 6763/75, vem esclarecer:

"1 - É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado."(g.n.)

Claro está que para definição da competência tributária não importa o local do desembaraço, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento importador. Em sendo ele mineiro, como no caso presente, a Minas Gerais deverá ser pago o ICMS.

Compulsando os autos observa-se que o conjunto documental carreado pelo Fisco demonstra, claramente, tratar-se de importação efetuada com o intuito de destinar fisicamente as mercadorias ao estabelecimento filial da Autuada localizado em Inconfidentes – MG.

Observa-se que, em fls. 31, há declaração da empresa *Megaport Comércio Internacional*, CNPJ/MF n.º 00.320.020/0001-40, informando que toda a remessa constante da DI n.º 01/0778221-3 foi adquirida pela Impugnante. Tal assertiva pode ser comprovada mediante simples confronto entre as quantidades de mercadorias constantes na referida DI, em fls. 20, com aquelas descritas nas notas fiscais números 4754 e 4755, em fls. 7 e 10, de emissão da empresa *Megaport Comércio Internacional*.

Importante trazer a baila os ditames da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03, de 14 de novembro de 2001, que estabelece:

"Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

.....

.....

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI)."(g.n.)

Convém também ressaltar que a data do desembaraço, 20/08/2001, é a mesma da emissão das notas fiscais de remessa, o que reforça a tese do Fisco de que a importação das mercadorias estava previamente destinada à sua remessa para o estabelecimento da Impugnante.

Restando comprovada a determinação prévia de destinar a mercadoria a estabelecimento mineiro, fica descaracterizada a pretensa operação interestadual, uma vez que o sujeito ativo da obrigação tributária é o Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à contestação da inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS/Importação, deve-se ater aos ditames da alínea “c”, do inciso V, do art. 13, da Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, que prevê a inclusão do IPI como uma das parcelas que compõe a base de cálculo nos casos de importação do exterior.

Tal mandamento encontra-se repetido na alínea “b”, do inciso I, do art. 44, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, reforçando a legalidade do procedimento adotado quando do lançamento.

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato que o julgavam improcedente. Participou também do julgamento, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 02/05/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/JLS